SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217038 - SP (2026/0093312-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRASILIA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. TEMA N. 1.182/STJ. EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 10 DA LC N. 160/2017 E 30 DA LEI N. 12.973/2014. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há omissão ou violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia com fundamentação suficiente, sendo inviável exigir análise pormenorizada de todos os argumentos quando adotada motivação bastante para decidir integralmente a causa.

2. No mérito, a exclusão de benefícios fiscais de ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido demanda o cumprimento dos requisitos dos arts. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e 30 da Lei n. 12.973/2014, nos termos do Tema n. 1.182 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando, por extensão automática, o entendimento específico relativo ao crédito presumido de ICMS.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a tese firmada no Tema n. 1.182/STJ, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. As razões do recurso especial não desenvolveram tese apta a demonstrar violação dos arts. 195-A da Lei n. 6.404/1976, 14, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, 6°, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, 258, 259, 441 e 523 do Decreto n. 9.580/2018 (RIR/2018) e 100 do Código Tributário

Documento eletrônico VDA59539026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c790f14-31e7-4d07-af30-5e08f6f15eaf

Nacional, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal por deficiência de fundamentação.

5. É inviável, em recurso especial, a apreciação de alegações que não foram deduzidas na origem, caracterizando inovação recursal, bem como o reexame do conjunto fático-probatório para aferir eventual constituição e manutenção de reserva de incentivos fiscais, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

6. A existência de óbices processuais que impedem o conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c790f14-31e7-4d07-af30-5e08f6f15eaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217038 - SP (2026/0093312-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRASILIA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. TEMA N. 1.182/STJ. EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 10 DA LC N. 160/2017 E 30 DA LEI N. 12.973/2014. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há omissão ou violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia com fundamentação suficiente, sendo inviável exigir análise pormenorizada de todos os argumentos quando adotada motivação bastante para decidir integralmente a causa.

2. No mérito, a exclusão de benefícios fiscais de ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido demanda o cumprimento dos requisitos dos arts. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e 30 da Lei n. 12.973/2014, nos termos do Tema n. 1.182 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando, por extensão automática, o entendimento específico relativo ao crédito presumido de ICMS.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a tese firmada no Tema n. 1.182/STJ, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. As razões do recurso especial não desenvolveram tese apta a demonstrar violação dos arts. 195-A da Lei n. 6.404/1976, 14, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, 6°, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, 258, 259, 441 e 523 do Decreto n. 9.580/2018 (RIR/2018) e 100 do Código Tributário

Documento eletrônico VDA59046477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:55
Código de Controle do Documento: 168a8c61-a3b5-4be9-b447-6a0ee7e206f4

Nacional, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal por deficiência de fundamentação.

5. É inviável, em recurso especial, a apreciação de alegações que não foram deduzidas na origem, caracterizando inovação recursal, bem como o reexame do conjunto fático-probatório para aferir eventual constituição e manutenção de reserva de incentivos fiscais, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

6. A existência de óbices processuais que impedem o conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA. contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento da Apelação e Remessa Necessária n. 5002132-94.2021.4.03.6108.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ora agravante, com o propósito de excluir, da base de cálculo do IRPJ, respectivo adicional, e da CSLL, os valores correspondentes aos benefícios fiscais de ICMS (isenção e redução de base de cálculo), **independentemente da observância dos requisitos legais, e reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito** e à contabilização dos efeitos na apuração de prejuízo fiscal (fls. 220-227 e 228-235).

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, com o fim de **declarar o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter às exigências do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 quanto aos incentivos/benefícios de ICMS na apuração do IRPJ e da CSLL, inclusive em fatos pretéritos**; **autorizar a compensação** dos tributos recolhidos a partir de 18/6/2016 e/ou a repetição das prestações vencidas a partir do ajuizamento, observados o art. 170-A do CTN e as regras do art. 74 da Lei n. 9.430/1996; e **reconhecer,** nos exercícios sem imposto a pagar, **o direito de contabilizar a exclusão dos benefícios de ICMS** para aumentar o prejuízo fiscal e utilizá-lo (fls. 220-227 e 228-235). Inconformada, a parte ora agravada interpôs recurso de apelação (fls. 247-255).

A Corte *a quo,* por unanimidade de votos, inicialmente **negou provimento ao apelo** e deu parcial provimento à remessa oficial, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 299-301):

> MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.
>
> 1. A base de cálculo do IRPJ, nos termos do Decreto 9.580, de 22/11/2018 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

Documento eletrônico VDA59046477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:55
Código de Controle do Documento: 168a8c61-a3b5-4be9-b447-6a0ee7e206f4

2. O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

3. À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

4. Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

5. O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.

6. Incabível a equiparação de incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em debate.

7. Cumpre destacar, ainda, que, anteriormente à entrada em vigor da LC 160/2017, os contribuintes já obtinham o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos créditos presumidos de ICMS concedidos como incentivos fiscais pelos Estados, a partir da aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que tais créditos não constituem lucro tributável. É sabido que, a partir das alterações introduzidas na Lei 12.973/2014, encontra-se expresso que tais créditos são classificados como subvenções para investimento e, como tal, podem ser excluídos do lucro tributável para fins de apuração de IRPJ e de CSLL, sendo que a previsão de submissão do contribuinte aos requisitos do art. 30 da referida Lei não pode retroagir, conforme o princípio da segurança jurídica, não tendo, portanto, o condão de impor a necessidade de observância de requisitos para a exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação a fatos geradores ocorridos antes da edição da própria Lei Complementar.

8. No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e à restituição. Contudo, somente é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais e o prazo prescricional.

9. Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo e. STF, no julgamento do RE 566621/RS, sob o regime de repercussão geral.

10. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, observo que o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, *in casu,* a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA, afinal ao Poder Judiciário cabe tão somente a declaração do direito à compensação, ficando o ajuste de contas a cargo do Fisco no exercício da atividade que lhe é própria, sujeitando-se toda a operação à fiscalização e ao controle da autoridade administrativa.

11. No caso em concreto, a impetrante carreou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID n° 210367303), satisfazendo a exigência para fins de compensação.

12. Assim, no caso, deve ser declarado o direito à compensação, observado o lustro prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da legislação de regência, que deverá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e com a incidência de correção monetária e juros, apenas pela taxa SELIC, sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco desde o recolhimento indevido.

13. Apelação da União Federal improvida e remessa oficial parcialmente provida.

Documento eletrônico VDA59046477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:55
Código de Controle do Documento: 168a8c61-a3b5-4be9-b447-6a0ee7e206f4

Em seguida, em juízo de retratação (Tema n. 1.182/STJ), a Corte de origem, por unanimidade, **deu provimento à apelação da União** e à remessa oficial, denegando a ordem (fls. 471-476). Eis a ementa (fl. 476):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA 1.182 DO STJ. BENEFÍCIOS FISCAIS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ERESP 1.517.495/PR. OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 160/2017.
>
> 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça com a finalidade de definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL), no julgamento dos REsps n. 1.945.110/RS e n. 1.987.158/SC (Tema 1182), pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:
>
> > 1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar 160/2017 e art. 30, da Lei 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
> >
> > 2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.
> >
> > 3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.
>
> 2. Juízo de retratação exercido. Apelo da União e remessa oficial providos.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 485-488) foram rejeitados (fls. 502-508 e 513-515).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 518-542), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial:

(i) arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, 926, 927 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de nulidade por negativa de vigência ao sistema de

Documento eletrônico VDA59046477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:55
Código de Controle do Documento: 168a8c61-a3b5-4be9-b447-6a0ee7e206f4

precedentes e ausência de fundamentação adequada na aplicação do Tema n. 1.182/STJ ao caso concreto, bem como negativa de prestação jurisdicional após os embargos de declaração;

(ii) art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e arts. 9º e 10 da Lei Complementar n. 160/2017, afirmando que o acórdão recorrido deixou de reconhecer o cumprimento dos requisitos legais (reserva de lucros e demais condicionantes) que autorizariam a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme a tese repetitiva; e

(iii) art. 195-A da Lei n. 6.404/1976, art. 14, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, arts. 258, 259, 441 e 523 do Decreto n. 9.580/2018 (RIR/2018) e art. 100 do CTN, sem o desenvolvimento de tese.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso especial.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 608-624).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 625-629). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 655-668).

O Ministério Público Federal opina, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello (fls. 730-735), pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Nestes termos, o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia ao aplicar a tese do Tema n. 1.182/STJ, fixando que a exclusão de benefícios desonerativos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL demanda o cumprimento dos requisitos dos arts. 10 da LC n. 160/2017 e 30 da Lei n. 12.973/2014 (fls. 473-476), e afastou a pretensão de "direito subjetivo" amplo à exclusão sem tais requisitos (fls. 474-476).

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n.

Documento eletrônico VDA59046477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:55
Código de Controle do Documento: 168a8c61-a3b5-4be9-b447-6a0ee7e206f4

2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mérito, a controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de exclusão, das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido, à luz das teses firmadas no Tema n. 1.182 do Superior Tribunal de Justiça e dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017.

Sobre a questão, o Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 471-476; sem grifos no original):

> [...] A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça com a finalidade de definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL), no julgamento dos REsps nº 1.945.110/RS e nº 1.987.158/SC (Tema 1182), pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:
>
> 1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n.

Documento eletrônico VDA59046477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:55
Código de Controle do Documento: 168a8c61-a3b5-4be9-b447-6a0ee7e206f4

12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou à expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

[...] A Corte Superior entendeu que, nos casos de outros benefícios fiscais de ICMS, o contribuinte, para não ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL, sobre o benefício fiscal, deverá cumprir os requisitos previstos em lei, fazendo uma distinção do crédito presumido de ICMS dos outros benefícios, mantendo a jurisprudência em relação ao crédito presumido.

[...] **Ou seja, a tese firmada no Tema 1182 não afasta a possibilidade de exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo dos tributos federais (IRPJ e CSLL), podendo a exclusão ser feita, desde que observado o disposto no art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e no art. 30, da Lei n. 12.973/2014 (cumprimento das condições e requisitos previstos em lei).**

Desta feita, a exclusão dos benefícios fiscais relativos ao ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é possível somente na hipótese em que atendidos os requisitos previstos nos artigos 10 da Lei Complementar nº 160/2017 e 30 da Lei nº 12.973/2014, com exceção da necessidade de demonstração de que a subvenção fiscal foi concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Na espécie, não há que se falar em 'direito subjetivo' amplo à exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, à revelia do disposto na LC nº 160, de 2017, como requer a impetrante, razão pela qual merece ser retratado o acórdão.

Posteriormente, a parte ora recorrente interpôs agravo interno (fls. 637-654) contra a decisão que negou seguimento ao apelo nobre (fls. 625-629), ao qual foi negado provimento, nos seguintes termos (fls. 681-686; sem grifos no original):

[...] No caso, uma vez que **o órgão fracionário considerou que os valores relativos aos benefícios fiscais negativos de ICMS, diversos do crédito presumido, são passíveis de exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que observados os critérios previstos no art. 30 da Lei 12.973/14, na mesma linha da tese firmada pela Corte Superior,** negou-se seguimento ao recurso especial do contribuinte, ora agravante.

[...] **No ponto relativo à comprovação de que a agravante realiza o necessário registro de reserva de lucros, a decisão agravada não admitiu o apelo especial, com fundamento em precedente simples da Corte Superior acerca da preclusão consumativa, em que vedado à parte adicionar elementos ao inconformismo que não constaram sequer do pedido inicial.**

Documento eletrônico VDA59046477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:55
Código de Controle do Documento: 168a8c61-a3b5-4be9-b447-6a0ee7e206f4

> Pontuou-se que o órgão fracionário não emitiu juízo de valor acerca da necessidade do registro de reserva de lucros, bem como se a agravante teria ou não observado esse requisito, já que **a sua pretensão, na impetração do mandado de segurança, era justamente afastar os requisitos legais para a dedutibilidade tributária.** [...]
>
> Destacou-se que embora alegue que o acórdão teria se omitido quanto à existência de prova pré-constituída da constituição e manutenção da conta de reserva de incentivos fiscais, na forma prescrita pelo art. 30 da Lei 12.973/14, **tal alegação sequer foi trazida na petição inicial; ao contrário, o objetivo da impetração era justamente afastar qualquer exigência prevista na legislação** para a pretendida exclusão dos benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Quanto à tese recursal referente à possibilidade de excluir, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido sem a observância dos requisitos dos arts. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e 30 da Lei n. 12.973/2014, **o entendimento firmado no acórdão recorrido,** no sentido de que: "[d]esta feita, a exclusão dos benefícios fiscais relativos ao ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é possível somente na hipótese em que atendidos os requisitos previstos nos artigos 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e 30 da Lei n. 12.973/2014, com exceção da necessidade de demonstração de que a subvenção fiscal foi concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos" (fls. 474-476), **encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior,** conforme o Tema Repetitivo n. 1182/STJ, amplamente discutido e transcrito nos autos.

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ademais, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação dos arts. 195-A da Lei n. 6.404/1976, 14, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, 6°, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, 258, 259, 441 e 523 do Decreto n. 9.580/2018 (RIR/2018) e 100 do Código Tributário Nacional, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia) (fls.

Documento eletrônico VDA59046477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:55
Código de Controle do Documento: 168a8c61-a3b5-4be9-b447-6a0ee7e206f4

518-542). Nessa senda: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Cumpre salientar que, como consignou o Órgão Especial, a alegação de que houve prova pré-constituída da constituição e manutenção da reserva de lucros (art. 30 da Lei n. 12.973/2014) não foi deduzida na petição inicial do mandado de segurança, cujo objetivo era afastar os requisitos legais para a dedutibilidade tributária (fls. 681-686 e 690-693). Assim, "[a] apresentação de teses não ventiladas na origem caracteriza inovação recursal, o que inviabiliza sua análise em recurso especial" (AgInt no AREsp n. 3.113.540/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026).

De igual modo, a verificação de que teria havido prova pré-constituída da constituição e manutenção da reserva de incentivos fiscais (id. n. 210367801 – fl. 61), e de que o Tribunal de origem deveria reconhecer o cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 para excluir os benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, somente poderia ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Com igual entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. [...] DEMAIS BENEFÍCIOS DE ICMS. TEMA 1.182/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 83/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> 5. Incidência da Súmula 83/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com o precedente qualificado do Tema Repetitivo n. 1.182/STJ.
>
> 6. A conclusão do acórdão quanto à ausência de comprovação do direito líquido e certo, considerando as premissas fixadas, não comporta reexame na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 7. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.171.076/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...] AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem analisou a controvérsia levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa

Documento eletrônico VDA59046477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:55
Código de Controle do Documento: 168a8c61-a3b5-4be9-b447-6a0ee7e206f4

> seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.567.912/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa esteira: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:55
Código de Controle do Documento: 168a8c61-a3b5-4be9-b447-6a0ee7e206f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.217.038 / SP

Número Registro: 2026/0093312-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50021329420214036108

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:02
Código de Controle do Documento: ce5fbf28-a20e-4564-b280-1c5c148326ec